



**PROCESSO n.º 0001544-97.2016.5.10.0021 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2023 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

**REDATOR DESIGNADO:** DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

**AGRAVANTE:** MARIA VANDA DA SILVA AIRES

**ADVOGADA:** EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

**AGRAVADAS:** COOPERATIVA HABITACIONAL DOS INQUILINOS VITORIOSOS DO RECANTO DAS EMAS, ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL VAMOS MORAR NO CATETINHOAH CATETINHO, ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL AHLEGRIA E MORADIA - AHLEGRIA, ASSOCIAÇÃO COOPERADORA HABITACIONAL BRILHO DA MORADIA DE BRASÍLIA, FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES HABITACIONAIS ORGANIZADAS E UNIDAS PELA MORADIA, COOPERAÇÃO PARA

O DESENVOLVIMENTO DA MORADIA POPULAR DO DF COODEMOR, ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS MORADORES EXCLUÍDOS AHME, ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EXCLUÍDOS DO RECANTO DAS EMAS

**ADVOGADO:** THIAGO DE SOUZA LIMA

**ORIGEM:** 21.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

**EMENTA:**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO INSTITUÍDO NO ARTIGO 11-A DA CLT. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DA PARTE EXEQUENTE. SITUAÇÃO CONCRETA NÃO VERIFICADA.**

Hipótese em que, após certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz condutor determinou a intimação da exequente para juntar aos autos sua CTPS para fins de anotação e dizer se teria interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa patrimonial, sob pena de deflagração do prazo da prescrição intercorrente (artigo. 11-A da CLT). Conforme melhor doutrina, o cumprimento do título executivo expressa verdadeiro interesse público e não unicamente privado, embora o beneficiado seja o destinatário do título, tamanha a magnitude de que se reveste a coisa julgada, cuja proteção possui assento constitucional (artigo 5º, LXXVIII). O próprio artigo 878 da CLT prevê hipótese de início da fase de execução de ofício, o que claramente demonstra que o cumprimento do título executivo judicial transcende à esfera unicamente privada da parte ganhadora no processo. Somente uma ordem para atuação exclusiva e personalíssima do credor é passível, em caso de sua inércia, de autorizar a declaração da prescrição intercorrente, não estando o caso dos autos inserido nesse restrito rol. Ainda que constituído o título exequendo na vigência da Lei n. 13.467/2017, resta indene de dúvidas que a entrega da CTPS para os devidos registros não constitui ato essencial ao início da fase de liquidação e posterior execução para cumprimento da coisa julgada, não desafiando, portanto, o

início do prazo alusivo à prescrição intercorrente. **Recurso conhecido e provido.**

## I- RELATÓRIO

**O relatório aprovado é da lavra da Exma. Des. Relatora, *verbis*:**

"O Juiz Gustavo Carvalho Chehab, da 21.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls. 211/214, declarou, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 11-A da CLT, e extinguiu a execução, nos termos do art. 924, V do CPC.

A exequente interpõe agravo de petição. Insurge-se contra a decretação da prescrição intercorrente que determinou a extinção da execução. (fls. 216/224).

Intimados por meio do Diário Eletrônico (fls. 226/227), os executados não apresentaram contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório."

## II - VOTO

### 1 - ADMISSIBILIDADE

**O juízo de admissibilidade admitido foi o da autoria da Exma. Des.Relatora:**

"O agravo de petição apresentado

pela exequente é tempestivo e regular, inclusive quanto à representação processual (fls. 9).

A matéria agravada está justificadamente delimitada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição da exequente."

## 2. MÉRITO

### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

**Neste tópico, prevaleceu minha posição, abaixo transcrita.**

A narração dos fatos é conforme o voto condutor:

"(...) Neste feito, a exequente foi intimada para apresentar, em cinco dias, sua CTPS para as anotações deferidas em sentença, bem como manifestar seu interesse em promover o início da execução, nos termos do despacho à fls.205. Decorrido o prazo *in albis*, em novo despacho, o juízo da execução deu início ao prazo prescricional com intimação da exequente em 12/11/2018 (fls. 210) e sobreveio em 13/12/2021 a decisão agravada. No contexto dos autos, provocada a parte interessada, nos termos do despacho à fls. 210, a exequente foi intimada em 12/11/2018 e houve o decurso do prazo prescricional de dois anos do art. 11-A da CLT, findo em 12/11/2020. Por fim, a suspensão

dos prazos processuais em virtude da pandemia do COVID-19 ocorreu apenas no período de 16/3 a 30/4/2020 (Portaria PRE-DIGER nº 8, de 20/3/2020, que deu cumprimento ao Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 1, de 19/3/2020, e da Portaria PRE-DIGER nº 6, de 17/3/2020) com retomada da fluência dos prazos recursais a partir de 4/5/2020, conforme art. 11 da Portaria Conjunta n.º 3 deste Regional, datada de 28/4/2020, em nada comprometeu o decurso do prazo prescricional porque proferida a decisão de extinção da execução somente em dezembro de 2021."

A Exma. Desembargadora Relatora negava provimento ao agravo de petição para manter a prescrição intercorrente declarada na origem.

Divergi do entendimento esposado no voto condutor, *data venia*.

No caso dos autos, após certificado o trânsito em julgado o juiz determinou a intimação da reclamante para juntar aos autos sua CTPS para fins de anotação e dizer **"se tem interesse em promover o início da execução, com utilização de todas ferramentas de pesquisa"** (fl. 205 do PDF). Ao final patrimonial, sob pena de prescrição intercorrente (artigo. 11-A da CLT). Ao final desse mesmo despacho o magistrado determinou que **"Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele**

**encargo previdenciário"** (grifo apostro).

Como é possível constatar pelo ato judicial que deflagrou a nova fase processual após o trânsito em julgado, não houve nenhum comando de caráter personalíssimo a ser praticado pela credora trabalhista e tanto isso é verdade que o magistrado determinou o encaminhamento dos autos "ao cálculo" tão logo cumpridas as obrigações de fazer (assinatura da CTPS). Diante dessa constatação, não vejo como obstaculizar o cumprimento de um título executivo judicial constituído há anos, se tal não está a depender da atuação exclusiva da parte demandante

Conforme melhor doutrina, o cumprimento do título executivo expressa verdadeiro interesse público e não unicamente privado, embora o beneficiado seja o destinatário do título, tamanha a magnitude de que se reveste a coisa julgada, cuja proteção possui assento constitucional (artigo 5º, LXXVIII).

O próprio artigo 878 da CLT prevê hipótese de início da fase de execução de ofício, o que claramente demonstra que o cumprimento do título executivo judicial transcende à esfera unicamente privada da parte ganhadora no processo.

Segundo lição, " (...) somente há prescrição quando o titular do direito não aja em situações em que somente ele possa atuar. Logo, conclui-se como razoável a interpretação de que não será qualquer determinação que poderá conduzir a execução à extinção sem satisfação do crédito pela via da prescrição intercorrente,

mas apenas as ordens para providência a cargo exclusivo ao credor, injustificadamente não atendidas" (...) (JÚNIOR, Antônio Humberto de Souza [*et. al.*]; Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017; São Paulo: Rideel; 2017; p. 41).

No mesmo sentido doutrinário colhe-se que "Há bastante ousadia na redação do art. 11-A, § 1º, ao dizer que o prazo é deflagrado toda vez que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução. Isso pode acontecer em numerosas hipóteses, bem como pode haver alteração de advogados, incidentes processuais, dificuldade de se encontrar o paradeiro do devedor e outras esperas intermináveis em busca de bens e ativos societários. A afirmação, portanto, deve ser vista com cautela, sob pena de se premiar o caloteiro ou de se alimentar a constrangedora estatística de 70% de congestionamento de execução - em poucas palavras, sete em cada dez trabalhadores "ganham mas não levam". A única forma de se conciliar a ideia da prescrição intercorrente com o processo do trabalho é disparar o prazo apenas quando a incumbência for exclusivada parte, como o manejo dos artigos de liquidação. Assim, não são incumbência exclusiva do exequente e não devem gerar prescrição intercorrente: (a) o cálculo de liquidação, que pode ser desenvolvido pelo próprio devedor ou pelo magistrado; nada obstante a alteração do art. 878 da CLT - restringindo o impulso de ofício pelo magistrado - segue intacto que a conta pode ser elaborada por qualquer pessoa; (b) a indicação de bens à penhora, que pode ser obtida através do uso dos

convênios legais, da expedição de ofícios, de indicação de terceiros - como o tomador ou o corresponsável de qualquer natureza - e, ainda, pelo próprio devedor, que é, na verdade, obrigado a indicar os bens, ao contrário do que se costuma pensar (arts. 805, parágrafo único, e 847, § 2º, do CPC/2015); (c) o cumprimento dedespachos genéricos, que poderiam servir para qualquer etapa ou classe processual, como "requeira o quê de direito" ou "diga o autor"; o fato de esses despachos serem utilizados de maneira indiscriminada, talvez apenas para melhorar as estatísticas da Vara Trabalhista, não autoriza a punição da parte com a prescrição intercorrente pelo descumprimento daquilo que nem ao menos tinha clareza" (SILVA, Homero Batista Mateus da; CLT Comentada; 2ª ed.; São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2018; p. 72/73).

Como se vê, a doutrina sobre o tema não destoa e é uníssona em afirmar que somente uma ordem para atuação exclusiva e personalíssima do credor seria passível, em caso de sua inércia, de autorizar a declaração da prescrição intercorrente, não estando o caso dos autos inserido nesse restrito rol. Registro que a entrega da CTPS para os devidos registros não constitui ato essencial ao início da fase de liquidação e posterior execução para cumprimento da coisa julgada.

O julgado abaixo retrata com excelência a visão a ser aplicada em se tratando de discussão acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente do crédito trabalhista, *verbis*:

**"1. AGRAVO DE PETIÇÃO.  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

**OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA REFERIDA PRESCRIÇÃO À EXECUÇÃO TRABALHISTA.** O Processo do Trabalho funda-se no princípio do impulso oficial, segundo o qual a execução pode ser promovida por iniciativa do Juízo ou por provocação da parte, nos termos do art. 878, da CLT, que não exime o exequente da sua responsabilidade, mas assegura a efetiva prestação jurisdicional, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Considerando a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, e ao art. 14 do CPC, inaplicável a prescrição intercorrente à execução trabalhista, diante do teor do art. 40, da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processado trabalho (art. 889 da CLT), bem como do entendimento firmado na Súmula 114, do c. TST. **2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS.** É justamente em face de suas especificidades - hipossuficiência do trabalhador e natureza alimentar dos créditos - que a execução trabalhista pode (e deve) ser promovida de ofício pelo juiz, a teor do artigo 878, da CLT. Isso confere ao magistrado trabalhista extraordinário poder-dever, na medida em que o dispositivo lhe impinge a responsabilidade de adotar todos os meios legais aptos à satisfação dos direitos do trabalhador. Atribuir exclusivamente

ao credor o ônus de promover a execução, especialmente quando dificultada pelo desconhecimento do paradeiro dos devedores, vai de encontro ao impulso oficial da execução trabalhista consagrado no artigo 878, da CLT, além de desafiar o direito das partes à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB). 3. Agravo de petição da parte exequente conhecido e provido." (AP n. 0058900-76.2004.5.10.0019; ACÓRDÃO 1ª TURMA; REDATOR: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO; DATA DE JULGAMENTO: 12/09/2018; DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/09/2018).

Peço vênia para transcrever e adotar parte dos fundamentos utilizados no julgado acima, como razões de decidir:

"(...)O Processo do Trabalho funda-se no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida *ex officio* pelo Juiz ou por provocação da parte (artigo 878 da CLT).O prosseguimento da execução trabalhista não é encargo exclusivo do exequente. O artigo 878, da CLT, consagra expressamente que o Juiz ou qualquer interessado poderá promover a execução. Sendo assim, a provocação da parte interessada é dispensável e as diligências executórias não são privativas do autor da ação.É certo que o referido dispositivo legal não tem o condão de eximir o exequente de sua responsabilidade, mas visa assegurar a efetiva prestação jurisdicional, até porque o crédito trabalhista tem

natureza alimentar.(...)Outrossim, ressalte-se que o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao estabelecer o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, versou que o lapso temporal refere-se ao ajuizamento da ação, não dispondo sobre a prescrição no curso da execução trabalhista. Portanto, é inaplicável à execução trabalhista a prescrição intercorrente, nos exatos termos da Súmula 114, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, é despicienda a discussão acerca do maior ou menor interessado exequente, há que se ter em mente que o verdadeiro desiderato da execução é efetivar o provimento jurisdicional entregue na fase de conhecimento, seja para satisfazer o crédito do trabalhador (diga-se de passagem, verba de cunho alimentício), seja para atingir a pacificação social de mais uma contenda. É justamente em face dessas especificidades - hipossuficiência do trabalhador e natureza alimentar dos créditos - que a execução trabalhista pode (e deve) ser promovida de ofício pelo juiz, a teor dos artigos 765 e 878, da CLT. Isso, a meu ver, confere ao magistrado trabalhista extraordinário poder-dever, na medida em que o dispositivo lhe impinge a responsabilidade de adotar todos os meios legais aptos à efetivação dos direitos do trabalhador. Essas ponderações aplicam-se com maior ênfase ainda

ao vertente caso, considerando que a trabalhadora, depois de ver frustradas as inúmeras tentativas de satisfação do crédito, ainda assistiu o processo parado no arquivo provisório por algum tempo.

Com efeito, nesse longo período de execução transcorrido, além da renovação das possibilidades de se encontrar bens dos devedores, ainda foram aprimoradas as ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juízo, pelo que entendo plenamente viável a pretensão recursal obreira. Por fim, destaco que, atribuir exclusivamente ao credor o ônus de promover a execução, especialmente quando dificultada pelo desconhecimento do paradeiro dos devedores, vai de encontro ao impulso oficial da execução trabalhista consagrado no artigo 878 da CLT, além de desafiar o direito das partes à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB). Dou provimento ao agravo de petição para afastar a prescrição declarada na origem e determinar o prosseguimento da execução trabalhista."

Ainda a título exemplificativo segue julgado da mesma lavra, com acréscimos de fundamentação:

**"1. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA REFERIDA PRESCRIÇÃO À EXECUÇÃO**

**TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO TST ACERCA DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017 QUANDO O CRÉDITO EXECUTADO FOI CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÃO Nº 3 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCORRER PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR OU ENCONTRADO BENS SOBRE OS QUAIS SE POSSA RECAIR A PENHORA.** O Processo do Trabalho funda-se no princípio do impulso oficial, segundo o qual a execução pode ser promovida por iniciativa do Juízo ou por provocação da parte, nos termos do art. 878 da CLT, que não exime o exequente da sua responsabilidade, mas assegura a efetiva prestação jurisdicional, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Considerando a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, e ao art. 14 do CPC, inaplicável a prescrição intercorrente à execução trabalhista, diante do teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), bem como do entendimento firmado na Súmula nº 114 do col. TST. Há de se frisar que a recente jurisprudência do TST estabelece que a nova redação do art. 11-A da CLT não é aplicável quando o crédito

foi constituído em data anterior à Lei nº 13.467/2017. Ademais, o art. 5º da Recomendação nº 3 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 24 de julho de 2018 (após a vigência da Lei nº13.467/2017), estabelece que não correrá prazo de prescrição intercorrentena hipótese em que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese em exame, não sequeudou inerte, porquanto no feito sequer foi realizada a busca de bens do devedor, incidindo a referida recomendação da GCGTJ. Em outras palavras, mesmo considerando a nova redação do art. 11-A da CLT, a prescrição intercorrente é inaplicável. 2. Agravo de petição da exequente (União/INSS) conhecido e provido." (AP0001035-02.2013.5.10.0821; ACÓRDÃO 1ªTURMA/2021; Data de Julgamento: 28.7.2021; Data de Publicação: 2.8.2021)

Ainda que este Colegiado não comungue do entendimento de que a prescrição intercorrente não retroage para atingir situação consolidada sob a vigência da legislação anterior, tendo-se como marco a data do ajuizamento da ação, mas sim a data do início da fase de execução, no caso dos autos não vejo como autorizar a declaração da nova regra à míngua de ordem para cumprimento de ato somente imputável à credora.

Vale dizer, aplicável seria a prescrição intercorrente apenas na hipótesem que o impulso da execução dependesse

unicamente da exequente e a sua inércia tenha causado aparaalização do processo, situação estranha a estes autos. Em aditivo, acoplo os fundamentos apresentados pelo Exmo. Juiz Convocado ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, no ponto de interesse:

"(...) No caso, o reclamante está assistido por advogado e, conseqüentemente, a instauração da execução, em princípio, estaria condicionada à provocação do juízo. Afinal, o novo texto do art. 878 da CLT, com a coloração da dita reforma trabalhista, limitou a execução de ofício, antes universal, aos processos em que esteja o credor sem advogado, o que não é o caso dos autos. Assim, a inércia de requerer a instauração da execução depois de intimado a tanto pelo juízo teria o condão de deflagrar o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Sob esse prisma, eu aderiria ao voto da digna Relatora.

Mas um detalhe me anima a integrar a corrente divergente, neste aspecto.

É que, na sentença condenatória, contemplaram-se, dentre outras verbas,salários retidos e 13ºs de 2015 e 2016 (pedidos "c" e "f" da inicial),pedidos de natureza salarial indiscutível.

Ocorre que persiste no texto constitucional, por obra e graça da Emenda Constitucional nº



45/2004, a competência da Justiça do Trabalho para executar **de ofício** as contribuições previdenciárias decorrentes de acordos ou condenações em feitos nela resolvidos (CF, art. 114, VIII).

Consequentemente, não poderia o juízo ficar inerte diante de comando constitucional tão claro. E sendo as contribuições acessórias das verbas trabalhistas de índole salarial (Lei nº 8.212/91, art.28, I e § 9º), a instauração da execução, no caso, não poderia ficar condicionada à iniciativa expressa do exequente, parte ilegítima para cobrar as contribuições previdenciárias, especialmente quando evidente e indeclinável a competência executória de ofício para tal cobrança. Sendo de ofício a execução das contribuições previdenciárias, não se poderia transferir ao credor trabalhista, sem arranhar o corpo e o espírito da Constituição, o poder de renunciar tacitamente aos créditos previdenciários, atribuindo-lhe uma peculiar modalidade de substituição processual ativa sem nenhum respaldo no ordenamento jurídico.

Aliás, ainda que por linhas tortas, foi isso o que fizera o juízo da execução ao buscar iniciar a deflagração da prescrição intercorrente, determinando ao final a remessa dos autos ao cálculo, ainda que, equivocadamente, tenha postergado a liquidação para momento

superveniente ao cumprimento das obrigações de fazer, pois as obrigações são totalmente autônomas no tocante a sua executividade eis que as anotações da CTPS não tinham propósito de constituição da relação empregatícia, mas apenas de formalização.

Por fim, em relação à ausência de apresentação da CTPS, dois fundamentos me impelem a rechaçar a prescrição intercorrente, fazendo coro à divergência, ainda que com outra nota musical:

(i) atualmente, as anotações na CTPS prescindem do documento físico para sua efetivação, desde a introdução da CTPS em meio digital por força da Lei nº 13.874/2019 (CLT, arts. 14, caput, 15, 16 e 29, §§ 6º e 7º), não sendo mais o cumprimento de tal espécie de obrigação de fazer dependente exclusivamente do trabalhador - e em tal contexto, como já pontuado por mim em obra a 8 mãos lembrada e transcrita no voto divergente pioneiro, não se pode falar em prescrição intercorrente;

(ii) os prazos de prescrição na fase de execução acompanham os prazos de prescrição na fase de conhecimento (Súmula 150/STF). Assim, no caso da execução de anotações da CTPS, foge-se à regra geral do prazo bienal (CLT, art. 11-A) porque a pretensão é imprescritível (CLT, art. 11, § 1º)."

Dou provimento ao recurso para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito, como entender de direito.

### III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição da exequente e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito, como entende de direito, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores desta Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da exequente para, por maioria, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito, nos termos do voto divergente do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, que redigirá o acórdão. Vencida a Desembargadora Relatora, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 1.º de fevereiro de 2023.

**MARIO MACEDO FERNANDES CARON**

**Desembargador Redator Designado**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

**Voto do(a) Des(a). ELKE DORIS JUST /  
Desembargadora Elke Doris Just**

### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A agravante afirma que não há que se falar em aplicação de prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista, uma vez que no momento do ajuizamento da presente ação ainda não vigia este instituto na Justiça do Trabalho. Assevera que, com a Lei nº 13.467/2017, passou a ser admitida a prescrição intercorrente, no prazo de dois anos, contados do descumprimento da determinação judicial, nos termos do art 11-A, §1º, CLT. Sustenta, ainda, que a prescrição intercorrente é inaplicável para as execuções de títulos executivos, cujo trânsito em julgado ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Aponta violação ao disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC e faz menção à Resolução Administrativa 6/2020 deste Regional que suspendeu os prazos processuais. Por tais razões, requer a reforma da sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento da execução.

Analiso.

Por meio da sentença de fls. 211/214, o juízo da execução declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução *in verbis*:

"A teor do primado da segurança jurídica, o não exercício, no curso do processo, de um direito, e de seu

arcabouço protetivo, por seu titular, durante determinado lapso temporal, enseja a perda da prerrogativa de praticá-lo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente".

E, de fato, o art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. No caso, os pedidos da trabalhadora foram julgados procedentes, condenando-se as reclamadas, solidariamente, a pagarem as parcelas deferidas no curso da fundamentação.

No caso, os pedidos da trabalhadora foram julgados procedentes, condenando-se as reclamadas, solidariamente, a pagarem as parcelas deferidas no curso da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da sentença, a Reclamante foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob as penas do art. 11-A da CLT.

Inerte, deu-se início ao prazo prescricional, tendo sido, novamente, intimada por sua procuradora.

Assim, e porque decorrido o lapso temporal de 2 anos de inércia, nos exatos termos do art. 11-A, §1º, da CLT, ocorreu a prescrição intercorrente.

Nesse sentido tem se posicionado o Eg. 10º Regional. Confira-se:

[...]

Destaco que o processo permaneceu paralisado até o presente momento, sem nenhuma manifestação eficaz da parte credora com o intuito de impulsionar efetivamente o feito. Desse modo, com fulcro no art. 11-A da CLT, especialmente em seu §2º, e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, V, do CPC. "

A jurisprudência trabalhista majoritária, inclusive nesta turma, se posicionava no sentido de que antes da reforma da CLT promovida pela Lei nº 13.467/2017, não tem pertinência a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. Prevalecia o entendimento pacificado pela Súmula 114 do C. TST:

"Súmula nº 114 do TST. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente." A Lei 13.467/2017 trouxe modificações,

inclusive quanto ao tema supracitado, sendo acrescentado à CLT o artigo 11-A: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Grifo nosso.

Após longos debates jurídicos nesta Turma, entendeu a maioria pela inaplicabilidade do regime legal instituído pela reforma trabalhista aos processos que tiveram a condenação estabelecida em período anterior à vigência da lei em 2017.

Logo, para os processos em que a condenação é posterior à 11/11/2017, aplica-se o art. 11-A da CLT, caso dos autos, porque iniciado o processo de execução em 28/9/2018, após certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória, observada a orientação contida na IN/TST 41/2018 que estabeleceu que a contagem do prazo prescricional faz-se a partir de intimação própria e específica em data posterior a novembro de 2017:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei

nº 13.467/2017).

Neste feito, a exequente foi intimada para apresentar, em cinco dias, sua CTPS para as anotações deferidas em sentença, bem como manifestar seu interesse em promover o início da execução, nos termos do despacho à fls. 205.

Decorrido o prazo *in albis*, em novo despacho, o juízo da execução deu início ao prazo prescricional com intimação da exequente em 12/11/2018 (fls. 210) e sobreveio em 13/12/2021 a decisão agravada.

No contexto dos autos, provocada a parte interessada, nos termos do despacho à fls. 210, a exequente foi intimada em 12/11/2018 e houve o decurso do prazo prescricional de dois anos do art. 11-A da CLT, findo em 12/11/2020.

Por fim, a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia do COVID-19 ocorreu apenas no período de 16/3 a 30/4/2020 (Portaria PRE-DIGER nº 8, de 20/3/2020, que deu cumprimento ao Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 1, de 19/3/2020, e da Portaria PRE-DIGER nº 6, de 17/3/2020) com retomada da fluência dos prazos recursais a partir de 4/5/2020, conforme art. 11 da Portaria Conjunta n.º 3 deste Regional, datada de 28/4/2020, em nada comprometeu o decurso do prazo prescricional porque proferida a decisão de extinção da execução somente em dezembro de 2021.

Correta, portanto, a decisão agravada.

Cito, por oportuno, precedentes da

2.ª e 3.ª Turmas deste Regional sobre o tema:

2.ª Turma: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. OBSERVÂNCIA AO ART. 2.º DA IN/TST 41. EXECUÇÃO EXTINTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A teor do primado da segurança jurídica, o não exercício, no curso do processo, de determinado direito e de todo seu arcabouço jurídico defensivo, por seu titular, durante delimitado lapso temporal, enseja a perda da prerrogativa de utilizá-lo ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 11-A da CLT, "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos", cujo prazo prescricional "inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução" (§ 1.º do art. 11-A). Nos termos do art. 2.º da Instrução Normativa/TST n.º 41, que regulou a aplicação do referido dispositivo, "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que ultimada após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". No caso, está correta a declaração da prescrição intercorrente, porque intimada a exequente em agosto de 2018 para dar prosseguimento à execução, nada requereu. Ocorreu, assim, a prescrição intercorrente pela fluência de lapso temporal superior a dois anos de inércia da exequente, nos exatos termos do art. 11-A, §1º, da CLT. (Processo 0001366-57.2016.5.10.0019 AP, Relator: Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Julgado em 27/10/2021, Publicado em 05/11/2021).

3.ª Turma: 1. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL

PREVISTA NO ARTIGO 11-A DA CLT. Nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, o fluxo do prazo alusivo à prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que realizada após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). (Processo 0001366-33.2011.5.10.0019 AP, Relator: Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior, Julgado em 11/3/2020, Publicado em 18/3/2020).

Nego provimento ao agravo de petição da exequente.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição da exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.